



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05278/17*

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio - IPSER

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2016

Responsável: José Antônio Batista da Cunha (período de 01/01 a 13/04) - Ex-Gestor

Vanessa Alves Bezerra Viegas (período de 14/04 a 31/12) - Ex-Gestora

Contadora: Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino (CRC/PB 8118/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Município de Remígio. Administração indireta. Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio - IPSER. Exercício de 2016. Falhas não atrativas de reprovação. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

### ACÓRDÃO AC2 - TC 01334/22

#### RELATÓRIO

Cuida o processo da análise da prestação de contas oriunda do **Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio - IPSER**, relativa ao exercício de **2016**, cuja gestão foi desenvolvida pelo Senhor JOSÉ ANTÔNIO BATISTA DA CUNHA (período de 01/01 a 13/04) e pela Senhora VANESSA ALVES BEZERRA VIEGAS (período de 14/04 a 31/12).

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 448/456. Em resumo, no relatório constam as seguintes colocações e observações:

1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
2. Receita arrecadada de R\$4.074.908,30, com destaque para as receitas de contribuição patronal (R\$1.747.409,60), dos servidores ativos civis (R\$1.006.636,38) e de rendimentos financeiros (R\$917.665,37);
3. Despesa executada de R\$3.292.193,27 (incluídas as despesas administrativas financiadas diretamente com o aporte da Prefeitura no valor de R\$236.104,90), com destaque para as despesas com benefícios previdenciários, no valor de R\$3.037.473,43 o que equivale a um índice de 92,26% em relação à despesa total;



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05278/17

4. Resultado da execução orçamentária superavitário em R\$782.715,03:

|                                       | 2013              | 2014              | 2015              | 2016              |
|---------------------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| Receita Arrecadada                    | 1.850.527,06      | 3.076.288,84      | 3.635.730,73      | 4.074.908,30      |
| Despesa Realizada                     | 1.927.225,98      | 2.253.252,63      | 2.861.341,61      | 3.292.193,27      |
| <b>Receita - Despesa</b>              | <b>-76.698,92</b> | <b>823.036,21</b> | <b>774.389,12</b> | <b>782.715,03</b> |
| <b>Resultado (Superávit/ Déficit)</b> | <b>Déficit</b>    | <b>Superávit</b>  | <b>Superávit</b>  | <b>Superávit</b>  |

5. Saldo das disponibilidades para o exercício seguinte de R\$6.523.533,36, R\$787.070,77 maior em relação ao saldo inicial de R\$5.736.462,59;
6. As alíquotas de contribuição aplicáveis no exercício foram:

| Plano de Custeio                              | Alíquotas sugeridas | Alíquotas vigentes no final do exercício sob análise |
|-----------------------------------------------|---------------------|------------------------------------------------------|
| Custo normal – Patronal (%) (*)               | 15,02%              | 15,02%                                               |
| Custo normal – Servidor (%)                   | 11,00%              | 11,00%                                               |
| Custo suplementar – Patronal (%)              | 5,50%               | 3,50%                                                |
| <b>Custo total (%)</b>                        | <b>31,52%</b>       | <b>29,52%</b>                                        |
| <b>Avaliação atuarial elaborada (Sim/Não)</b> | <b>Sim</b>          |                                                      |

Fonte: Art. 42º da Lei Municipal nº 711/07, art. 1º da Lei nº 747/2009, Lei 1001/2015 e avaliação atuarial (docs. fls. 355/391).

(\*) Já inclusa a alíquota relativa à taxa de administração.

7. O Instituto contava com 142 aposentados e 25 pensionistas e o Município com 538 servidores ativos, assim a proporção era de 3,17 ativos para cada inativo:

| Índice de Atividade                      | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 |
|------------------------------------------|------|------|------|------|
| Servidores Ativos                        | 561  | 557  | 538  | 530  |
| Inativos                                 | 107  | 127  | 144  | 142  |
| Pensionistas                             | 30   | 25   | 26   | 25   |
| Relação Ativos/(Inativos e Pensionistas) | 4,09 | 3,66 | 3,16 | 3,17 |

Fonte: Relatório inicial da prestação de contas do instituto referente ao exercício de 2015 (Processo TC nº 04815/16), documentos fls. 52/90 e relação de ativos inativos e pensionistas extraída do SAGRES.

8. As despesas administrativas do Instituto, desconsiderando as custeadas com o aporte da Prefeitura Municipal de Remígio, somaram R\$236.104,90, correspondendo a 1,74% do total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, referente ao exercício anterior (R\$13.531.711,80), dentro do limite de 2% - Portaria MPS 402/2008;



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05278/17

9. De acordo com a documentação encaminhada a este Tribunal (fls. 191/288), no exercício sob análise, estavam vigentes os seguintes termos de parcelamento de débito:

| Leis Autorizativas                                                                                                                            | Valor (R\$)  | Competência                                                           | Parcelas   |             |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|-----------------------------------------------------------------------|------------|-------------|
|                                                                                                                                               |              |                                                                       | Quantidade | Valor (R\$) |
| Lei Municipal nº 1011/15 - Termo de Parcelamento - celebrado em 30 de junho de 2015. Acordo CADPREV nº 01080/2015                             | 3.434.471,28 | agosto de 2004 a junho de 2011 - Patronal                             | 240        | 14.310,30   |
| Lei Municipal nº 1011/15 - Termo de Parcelamento - celebrado em 30 de junho de 2015. Acordo CADPREV nº 01081/2015                             | 293.939,87   | Janeiro de 2005 a dezembro de 2010                                    | 60         | 4.899,00    |
| Lei Municipal nº 1011/15 - Termo de Parcelamento - celebrado em 03 de janeiro de 2014. Acordo CADPREV nº 01229/2014 - publicado em 12/02/2016 | 763469       | Janeiro de 2013 a dezembro de 2013                                    | 240        | 3.181,12    |
| Lei Municipal nº 1011/15 - Termo de Parcelamento - celebrado em 20 de maio de 2016. Acordo CADPREV nº 00312/2016                              | 250.698,39   | janeiro a abril de 2015- Contribuições Patronais                      | 60         | 4.178,31    |
| Lei Municipal nº 1011/15 - Termo de Parcelamento - celebrado em 20 de abril de 2016. Acordo CADPREV nº 00311/2016                             | 3.651.655,11 | Julho de 2011 a dezembro de 2012 - patronal                           | 240        | 15.215,23   |
| Lei Municipal nº 1011/15 - Termo de Parcelamento - celebrado em 19 de abril de 2016. Acordo CADPREV nº 00313/2016                             | 64.890,11    | janeiro a junho de 2014 - Contribuições patronais                     | 60         | 1.081,50    |
| Lei Municipal nº 1011/15 - Termo de Parcelamento - celebrado em 20 de abril de 2016. Acordo CADPREV nº 00314/2016                             | 88.485,56    | Janeiro de 2011 a fevereiro de 2013 - utilização indevida de recursos | 60         | 1.474,76    |



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05278/17

|                                                                                                                    |              |                                                                       |     |           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|-----------------------------------------------------------------------|-----|-----------|
| Lei Municipal nº 1011/15 - Termo de Parcelamento - celebrado em 07 de agosto de 2016. Acordo CADPREV nº 00688/2016 | 28.001,00    | Dezembro de 2011 - utilização indevida de recursos                    | 60  | 466,68    |
| Lei Municipal nº 1011/15 - Termo de Parcelamento - celebrado em 10 de agosto de 2016. Acordo CADPREV nº 00689/2016 | 101.948,21   | dezembro de 2005 a dezembro de 2010 - utilização indevida de recursos | 60  | 1.699,14  |
| Lei Municipal nº 1011/15 - Termo de Parcelamento - celebrado em 10 de agosto de 2016. Acordo CADPREV nº 00690/2016 | 2.276.026,26 | Julho de 2011 a dezembro de 2012 - patronal                           | 240 | 9.483,44  |
| Lei Municipal nº 1011/15 - Termo de Parcelamento - celebrado em 10 de agosto de 2016. Acordo CADPREV nº 00691/2016 | 90.584,04    | janeiro de 2008 a dezembro de 2010 - utilização indevida de recursos  | 60  | 1.509,73  |
| Lei Municipal nº 1011/15 - Termo de Parcelamento - celebrado em 10 de agosto de 2016. Acordo CADPREV nº 00692/2016 | 1.485.948,97 | julho de 2011 a dezembro de 2012 - servidores                         | 60  | 24.765,82 |
| Lei Municipal nº 1011/15 - Termo de Parcelamento - celebrado em 09 de agosto de 2016. Acordo CADPREV nº 00695/2016 | 630.897,77   | agosto de 2004 a junho de 2011 - patronal                             | 240 | 2.628,74  |

Fonte: termos de parcelamento e leis (Documento fls. 191/288).

10. O Instituto, ao final do exercício, não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária vigente;



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05278/17

### 11. Sobre os Conselhos deliberativos o Órgão Técnico pontuou:

| Conselho Administrativo                                            |                           |
|--------------------------------------------------------------------|---------------------------|
| Ato Normativo que regulamentou o Conselho no exercício sob análise | Lei Municipal nº 711/2007 |
| Composição do Conselho de acordo com o ato normativo disciplinador | SIM                       |
| Reuniões de acordo com o ato normativo disciplinador               | NÃO                       |

Fonte: Lei Municipal nº 711/2007 (Documento fls. 32/68 do Processo TC nº 05057/13 – PCA 2012)

| Conselho Fiscal                                                    |                           |
|--------------------------------------------------------------------|---------------------------|
| Ato Normativo que regulamentou o Conselho no exercício sob análise | Lei Municipal nº 711/2007 |
| Composição do Conselho de acordo com o ato normativo disciplinador | SIM                       |
| Reuniões de acordo com o ato normativo disciplinador               | NÃO                       |

Fonte: Lei Municipal nº 711/2007 (Documento fls. 32/68 do Processo TC nº 05057/13 – PCA 2012)

12. Não foram apontadas denúncias no exercício;
13. Não foi indicada a realização de diligência *in loco* para a instrução da presente prestação de contas;
14. Ao final do relatório o Órgão de Instrução apontou a ocorrência de irregularidades.

Notificados, apenas o Senhor JOSÉ ANTÔNIO BATISTA DA CUNHA apresentou esclarecimentos e documentação às fls. 465/541 (Documento TC 78125/19), sendo analisados pelo Órgão de Instrução em relatório de fls. 549/554, no qual concluiu pela permanência das seguintes eivas:

Senhor **JOSÉ ANTÔNIO BATISTA DA CUNHA - (período de 01/01 a 13/04/2016)**

1. Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas;
2. Ausência de efetivo funcionamento do Conselho Fiscal, contrariando o art. 55, § 7º, da Lei municipal 711/2007, e o art. 1º, inciso VI, da Lei 9.717/1998;

Senhora **VANESSA ALVES BEZERRA VIEGAS – ((período de 14/04 a 31/12/2016)**

3. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no final do exercício analisado;
4. Erro na elaboração do balanço patrimonial no tocante à ausência de registro da dívida;



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC 05278/17

5. Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas;
6. Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar o repasse tempestivo das parcelas relativas aos parcelamentos vigentes;
7. Ausência de efetivo funcionamento dos Conselhos Administrativo e Fiscal, contrariando a Lei Municipal 711/2007 e o art. 1º, VI da Lei 9.717/98.

O processo foi enviado ao Ministério Público junto ao TCE/PB que, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 558/563), opinou no seguinte sentido:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Prestação de Contas Anual do ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, Sr. *José Antônio Batista da Cunha*, relativa ao exercício de 2016 (01/01 a 13/04/2016);
- b) Aplicação da multa prevista no art. 56, da Lei Orgânica desta Corte ao referido ex-gestor, em face do descumprimento de normas legais e regulamentares;
- c) **IRREGULARIDADE** das contas de responsabilidade da Srª *Vanessa Alves Bezerra Viegas*, na condição de gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, no exercício de 2016, referente ao período de 14/04 a 31/12/2016;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** à citada ex-gestora, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, devido à transgressão de normas legais e regulamentares;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Instituto de Previdência de Remígio, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e não incorrer nas falhas constatadas neste caso.

Agendamento para a presente sessão, com as comunicações de estilo (fl. 564).



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05278/17

### VOTO DO RELATOR

A possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes municipais e estaduais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149<sup>1</sup>. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 20/98 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais 41/03, 47/05, 88/15 e 103/19) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei 9.717/98 e Lei 10.887/04) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais e estaduais. Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio **financeiro** e **atuarial**. Da Legislação Geral da Previdência Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, preenchendo uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988.

Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos.

Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de Plano Atuarial, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5º, do artigo 195, da Lei Maior, segundo o qual: *Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*. Tão grande é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar:

#### CF/88.

*Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

---

<sup>1</sup> CF/88. Art. 149. (...). § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05278/17

### Lei 9.717/98.

*Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:*

*I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;*

O Município, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:

*(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais.<sup>2</sup>*

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes. Vale ressaltar que a Gestão do Instituto foi desenvolvida pelo Senhor JOSÉ ANTÔNIO BATISTA DA CUNHA (período de 01/01 a 13/04/16) e pela Senhora VANESSA ALVES BEZERRA VIEGAS (período de 14/04/ a 31/12/16).

| Jurisdicionado                                  | Gestor                             | Data Início | Data Final | Cancelado |  |  |  |  |
|-------------------------------------------------|------------------------------------|-------------|------------|-----------|--|--|--|--|
| Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio | Maritize Soraya dos Santos         | 01/01/2021  | 31/12/2024 | Ativo     |  |  |  |  |
| Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio | Maritize Soraya dos Santos         | 28/06/2019  | 31/12/2020 | Ativo     |  |  |  |  |
| Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio | Antonio Felipe da Silva Junior     | 01/01/2017  | 27/06/2019 | Ativo     |  |  |  |  |
| Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio | Vanessa Alves Bezerra Viegas       | 14/04/2016  | 31/12/2016 | Ativo     |  |  |  |  |
| Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio | Jose Antonio Batista da Cunha      | 01/01/2013  | 13/04/2016 | Ativo     |  |  |  |  |
| Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio | Antonio Gonçalves de Lima Sobrinho | 01/01/2009  | 31/12/2012 | Ativo     |  |  |  |  |

<sup>2</sup> In: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05278/17

**Ausência de efetivo funcionamento dos Conselhos Administrativo e Fiscal, contrariando a Lei Municipal 711/2007 e o art. 1º, VI da Lei 9.717/98.**

A Unidade Técnica, fl. 454, indicou ter o Conselho Administrativo, em 2016, realizado 03 (três) reuniões ordinárias, quando o art. 47, §5º da Lei Municipal 711/2007 estabeleceu reuniões trimestrais. Da mesma forma, o Conselho Fiscal não realizou reunião ordinária no exercício de 2016.

Em sua defesa, o responsável indicou haver realizado reuniões do Conselho Administrativo em fevereiro, novembro e dezembro do exercício. Não apresentou comprovação da realização de reuniões do conselho fiscal.

A Unidade Técnica, fls. 551/552, entendeu que:

*“Impende esclarecer, por oportuno, que o Instituto de Previdência de Remígio possui, na realidade, Conselhos **Administrativo e Fiscal**, os quais, segundo o art. 47, § 5º, e o art. 55, § 7º, da Lei municipal nº 711/2007, devem reunir-se trimestralmente.*

*O Conselho Administrativo realizou 03 (três) reuniões em 2016, nos meses de fevereiro, novembro e dezembro (fls. 394/396). Portanto, dentro do período da gestão do Sr. José Antônio Batista da Cunha, o colegiado teria feito a reunião determinada na lei. Já no que concerne ao Conselho Fiscal, inexistem nos autos cópia de qualquer reunião realizada em 2016, descumprindo o que determina a legislação de regência.*

*Portanto, a irregularidade sob a responsabilidade do Sr. José Antônio Batista da Cunha permanece apenas no tocante à ausência de efetivo funcionamento do Conselho Fiscal, contrariando o art. 55, § 7º, da Lei municipal nº 711/2007, e o art. 1º, inciso VI, da Lei nº 9.717/1998.”*

O Ministério Público de Contas, fl. 561, entendeu que:

*“... a falta de realização das reuniões do citado órgão colegiado na periodicidade estabelecida na legislação aplicável impõe a cominação de multa ao responsável, com esteio no artigo 56, inciso II, da LOTC/PB, além de recomendações à atual gestão do Instituto no sentido de que sejam providenciadas as medidas pertinentes à operacionalização das atividades do Conselho Fiscal.”*

Como observado, das quatro reuniões previstas para serem realizadas pelo Conselho Administrativo, foram realizadas 03 (três), nos meses de fevereiro, novembro e dezembro. Quanto ao Conselho Fiscal, não houve comprovação da realização de reuniões previstas no ordenamento jurídico do Instituto.



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC 05278/17

Em relação ao não cumprimento dos quantitativos totais das reuniões trimestrais ordinárias dos Conselhos de Previdência Municipal, Fiscal e Administrativo, contrariando a Lei Municipal, mostra-se necessária determinação no sentido de que o comando normativo previsto na legislação municipal seja cumprido pela atual gestão do instituto de previdência.

Afinal, as reuniões dos Conselhos Fiscal e Administrativo, são essenciais para que se garanta a efetiva e correta administração da gestão dos recursos, que no futuro serão vertidos para o pagamento dos benefícios previdenciários. Assim, deve o gestor promover o efetivo funcionamento do Conselho Administrativo e Fiscal, nos termos da lei.

De toda foram, é imprescindível que a instalação e o funcionamento com a frequência mínima estabelecida em lei municipal, dos Conselhos se dê de forma mais célere possível, cabendo **recomendações** à atual gestão, para fins de adoção das medidas necessárias à sua efetivação.

#### **Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.**

Na análise inicial a Auditoria indicou não ter o Município obtido o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP junto ao Ministério da Previdência Social - MPS.

Os interessados não apresentaram esclarecimentos.

O Ministério Público de Contas, fl. 561, entendeu que: *“a eiva em epígrafe evidencia o descompasso existente entre o funcionamento do sistema previdenciário e a legislação aplicável, configurando infração à norma legal, o que enseja, portanto, a aplicação de multa pessoal à responsável, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTC/PB”*.

Sobre a mácula, como observado pela Auditoria (fl. 448), o último CRP emitido foi em 30/09/2011, (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>) com validade até 28/03/2012, vejamos:

| DISCRIMINAÇÃO                                 | DADOS      |
|-----------------------------------------------|------------|
| Data da emissão último CRP                    | 30/09/2011 |
| Término do prazo de validade                  | 28/03/2012 |
| CRP vigente no final do exercício sob análise | NÃO        |
| CRP (Administrativo/Judicial)                 | -          |

Fonte: relação de CRPs emitidos – Documento TC nº 69621/19.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05278/17



CADPREV

Secretaria de Previdência

Busca...

Q

MENU PRINCIPAL

Consultas Públicas

CRP

Demonstrativo Previdenciário

Comprovante de Repasse

DRAA

DPIN

DAIR

DIPR

CRP

Os campos precedidos com asterisco(\*) são de preenchimento obrigatório.

CRPs do Município de Remigio/PB (Regime Próprio)

| Emissão             | Validade   | Cancelamento | Motivo | Ação Judicial | Visualizar                                                                            |
|---------------------|------------|--------------|--------|---------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| 30/09/2011 11:57:05 | 28/03/2012 |              |        | Não           |    |
| 22/02/2011 10:30:05 | 21/08/2011 |              |        | Não           |    |
| 22/07/2010 10:09:33 | 18/01/2011 |              |        | Não           |    |
| 29/12/2009 09:12:56 | 27/06/2010 |              |        | Não           |    |
| 25/03/2009 19:31:01 | 21/09/2009 |              |        | Não           |    |
| 26/11/2008 16:07:23 | 24/02/2009 |              |        | Não           |    |
| 30/06/2003 00:00:00 | 27/12/2003 |              |        | Não           |   |
| 16/10/2002 00:00:00 | 14/04/2003 |              |        | Não           |  |
| 26/07/2001 00:00:00 | 22/01/2002 |              |        | Não           |  |

A rigor, o **Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP** é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Previdência Social, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei 9.717/98, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município. Portanto, declara que o ente federativo atende a normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Entretanto, consta que o Município, por meio do Processo 0800122-82.2013.4.05.8201 (TRF5) obteve a seguinte decisão de primeiro grau:

*“Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para:*

*I - declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos arts. 7º e 9º da Lei n. 9.717/98 e dos arts. 1º e 2º do Decreto n. 3.788/01;*

*II - determinar que a União se abstenha de exigir, para as finalidades indicadas na legislação acima, o Certificado de Regularidade Previdenciária em nome do Município de Remígio/PB, mantendo a tutela antecipada concedida nestes autos.”*



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05278/17

A decisão foi mantida em grau de recurso ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

**“CONSTITUCIONAL. LEI Nº 9.717/98. EXIGÊNCIAS. DESCUMPRIMENTO. SANÇÕES. DECRETO Nº 3.788/01. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. FORNECIMENTO. ENTENDIMENTO PRETORIANO.**

*1. Sentença que julgou procedentes os pedidos, condenando a União a se abster de exigir do município autor o CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária, para as finalidades da Lei nº 9.718/98 e do Decreto nº 3.788/01.*

*2. O Col. STF, quando do julgamento da ACO nº 830-PR (DJe 11.04.2008), entendeu que a União, ao expedir a Lei nº 9.717/98 e o Decreto nº 3.788/01, extrapolou os limites de sua competência constitucional quanto ao estabelecimento de normas gerais em matéria previdenciária, determinando que aquele ente se abstivesse de aplicar qualquer sanção oriunda do descumprimento das exigências previstas no referido diploma.*

*3. Hipótese em que o município promoveu ação demonstrando a impossibilidade de lhe ser aplicada a sanção prevista nos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.717/98, e nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 3.788/01, em virtude do entendimento do Col. STF, no sentido de que a União extrapolou os limites de sua competência constitucional, quanto ao estabelecimento de normas gerais em matéria previdenciária. **Apelação e Remessa Necessária, tida por interposta, improvidas.**”*

Em seguida, ainda foram desprovidos embargos de declaração. A última movimentação noticia a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em razão de recursos interpostos. Lá no Superior Tribunal de Justiça, o Município também obteve êxito:

**“PREVIDENCIÁRIO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. CONTROVÉRSIA SOLVIDA PELA CORTE DE ORIGEM COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL.**

*1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "o Pleno do Col. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ACO nº 830-PR (DJe 11.04.2008), referendando liminar deferida pelo Min. Marco Aurélio, entendeu que a União, ao editar a Lei nº 9.717/98 e o Decreto nº 3.788/01, extrapolou os limites de sua competência constitucional quanto ao estabelecimento de normas gerais em matéria previdenciária" e que "é mister o reconhecimento da inconstitucionalidade da sanção aplicada ao município, sendo imprescindível a determinação para que a União que se abstenha de exigir do município autor o CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária, para as finalidades da Lei nº 9.718/98 e do Decreto nº 3.788/01".*



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05278/17

2. Da leitura do acórdão recorrido e diante das alegações da recorrente depreende-se que a questão controvertida trata de matéria eminentemente constitucional, qual seja, a declaração de inconstitucionalidade da sanção aplicada ao Município, uma vez que a União teria extrapolado os limites de sua competência constitucional quanto ao estabelecimento de normas gerais em matéria previdenciária. Assim, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

3. Agravo Regimental não provido.” (STJ. Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. AREsp 724757/PE, julgado em 17/09/2015).

Já o recurso que seguiu para o Supremo Tribunal Federal, atualmente se encontra com o julgamento sobrestado:

**RE 944832**
PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

Dje
Jurisprudência
Peças
Push

NÚMERO ÚNICO: 0800122-82.2013.4.03.8201

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
Origem: PB - PARAÍBA  
Relator: MIN. MARCO AURÉLIO  
Relator do último incidente: MIN. ANDRÉ MENDONÇA (RE-AgR)

---

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| RECTE.(S)  | UNIÃO                                           |
| PROC.(A/S) | ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO                         |
| (ES)       |                                                 |
| RECD.(A/S) | MUNICÍPIO DE REMÍGIO                            |
| ADV.(A/S)  | MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (11536/PB) |

---

Informações
Partes
Andamentos
**Decisões**
Sessão virtual
Deslocamentos

Petições
Recursos
Pautas

14/08/2018  
1ª TURMA

**Sobrestado**  
Decisão: A Turma, por unanimidade, determinou o sobrestamento do processo (Tema 968 – Repercussão Geral). Ausente, justificadamente, a Ministra Rosa Weber. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 14.8.2018.

02/08/2018  
MIN. ROBERTO BARROSO

**Vista - Devolução dos autos para julgamento**  
02/08/2018 19:00:18 -

19/04/2016  
MIN. ROBERTO BARROSO

**Vista ao(à) Ministro(a)**  

Download
Decisão de julgamento

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, Relator, que negava provimento ao agravo regimental, com imposição de multa, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 19.4.2016.

05/02/2016  
MIN. MARCO AURÉLIO

**Negado seguimento**  
Em 2/2/2016.

Portanto, a questão está sendo debatida em âmbito judicial.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05278/17

### **Erro na elaboração do balanço patrimonial no tocante à ausência de registro da dívida.**

No relatório inicial, fl. 451, o Órgão Técnico apontou que o Instituto não registrou, em seu Balanço Patrimonial, o valor da dívida do Município com o Instituto.

Os interessados não apresentaram esclarecimentos.

O Ministério Público de Contas, fl. 562, entendeu que a falha implica a aplicação de multa e recomendações para correção.

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC.

Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

*“1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.*

*E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:*

2.1.2 - (...)

*e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.”*

Deve a atual gestão adotar as providências cabíveis para evidenciar de forma clara suas demonstrações contábeis, providenciando o levantamento e o registro dos valores da dívida do Município junto ao Instituto de Previdência Municipal, pois a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, cabendo **recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05278/17

**Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.**

**Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar o repasse tempestivo das parcelas relativas aos parcelamentos vigentes.**

A Unidade Técnica, fls. 451/452, apontou:

#### 10.1. Prefeitura Municipal

Esta Auditoria realizou um cálculo **aproximado** das contribuições previdenciárias, incidentes sobre a folha dos servidores titulares de cargos efetivos, devidas pela Prefeitura Municipal de Remígio ao RPPS municipal, a partir da documentação apresentada e considerando as alíquotas vigentes no exercício sob análise especificadas no quadro do item 2, tendo sido constatada ausência de repasse de contribuições previdenciárias, conforme demonstrado no quadro a seguir:

| Contribuições - Prefeitura                                                              | Valor (R\$)       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| Base de cálculo - Prefeitura                                                            | 9.806.078,34      |
| Contribuição do servidor devida – janeiro a dezembro - alíquota 11%                     | 1.078.668,62      |
| (-) Contribuição do servidor repassada em 2016                                          | 929.424,18        |
| <b>(=) Contribuição do servidor devida e não repassada</b>                              | <b>149.244,44</b> |
| Contribuição patronal devida (custo normal) – alíquota 15,82%                           | 1.551.321,59      |
| (-) Contribuição patronal (custo normal e suplementar) repassada em 2016                | 1.619.012,98      |
| <b>(=) Contribuição do patronal (custo normal e suplementar) devida e não repassada</b> | <b>0,00</b>       |
| <b>(=) Contribuição total (patronal e servidor) devida e não repassada</b>              | <b>149.244,44</b> |

Importa destacar que inobstante a responsabilidade pela retenção e repasse das contribuições previdenciárias seja do Poder Executivo Municipal, deve o gestor do RPPS realizar cobranças formais dos valores não repassados e/ou tomar as demais providências com vistas ao recebimento dos valores devidos, sob pena de responder por eventual omissão.

Indicou, também, que os termos de parcelamento 311, 312, 313 e 314/2016 não teriam sido cumpridos.

Em sua defesa, fl. 466, o responsável alegou ter encaminhado diversos ofícios de cobrança, conforme previsto na legislação, inclusive com o bloqueio dos valores incidentes sobre a conta do FPM – Fundo de Participação dos Municípios.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05278/17

A Unidade Técnica não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que “o simples envio de ofícios não constitui medida eficaz de cobrança de dívidas com o Instituto”. E complementou:

*“... no que respeita à cobrança das dívidas previdenciárias, verifica-se que as primeiras parcelas dos Termos de Parcelamentos nºs 311, 312, 313 e 314/2016, destacados no relatório inicial, venciam em 20 de maio de 2016 (fls. 495/506) e, portanto, estavam fora do período da gestão do Sr. José Antônio Batista da Cunha, que findou em 13 de abril daquele ano. Assim, ele não deve ser responsabilizado pela falta de cobrança desses débitos.”*

O Ministério Público de Contas, fl. 560, entendeu que:

*“O recolhimento regular das contribuições é imprescindível para manutenção da entidade previdenciária. Logo, se não são adotadas as medidas necessárias para a arrecadação dos valores que lhe são devidos, inclusive, os decorrentes de acordos de parcelamento, em um futuro não tão distante o regime pode não ter condições de subsistir.*

*Impende salientar, por oportuno, que a maior responsabilidade pela ocorrência de tais falhas é da Prefeitura Municipal ao deixar de recolher, no momento devido, as contribuições previdenciárias, de sorte que a questão do inadimplemento de contribuições previdenciárias deve ser valorada com mais rigor no âmbito das prestações de contas dos gestores devedores.*

*No presente caso, como o gestor responsável não demonstrou ter adotado as providências a seu cargo, evidenciando-se que não agiu com o cuidado mínimo quanto ao cumprimento das normas postas pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, cabe, portanto, aplicar-lhe multa pessoal, nos moldes do inciso II do art. 56 da LOTCE-PB, bem como tecer recomendações à atual gestão do RPPS a fim de que proceda à cobrança dos valores que lhe são devidos e, quando necessário, alerte o Chefe do Executivo Municipal sobre matérias afetas ao regime próprio.”*

O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS não é de interesse exclusivo de servidores públicos e governos, mas de toda a sociedade, uma vez que se relaciona à capacidade de efetivação de políticas públicas que afetam de forma direta a vida dos cidadãos.

A criação, pelo Município, de regime próprio de previdência social para seus servidores se sustenta em dois pilares básicos: a imperiosa necessidade da elaboração do estudo atuarial com suas avaliações periódicas; e o equilíbrio financeiro, mediante a correta arrecadação de receitas.



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC 05278/17

Importante salientar, ainda, que a principal fonte de receita é a contribuição previdenciária, oriunda do Município e dos servidores, essencial para garantir a viabilidade e a saúde financeira do sistema previdenciário de uma determinada localidade. Além das contribuições previdenciárias, a fonte secundária de recursos é a receita decorrente dos termos de parcelamento firmados, para quitação dos débitos relativos às contribuições devidas e não repassadas pela Administração Direta ou Indireta.

Nesse sentido, é necessária a fiscalização por parte de Gestores de Institutos de Previdência Municipal do efetivo repasse dessas contribuições por parte da Administração, visto que serão elas que irão custear o regime próprio de previdência e garantir que os segurados do sistema recebam seus benefícios no futuro.

No caso, conforme ofícios acostados com a defesa (fls. 468/480 e 485/538), identificou-se cobrança do pagamento de contribuições previdenciárias correntes e de parcelas de dívidas anteriores, endereçados ao Secretário de Finanças e ao Prefeito do Município durante o exercício de 2016.

Não obstante, como indicou a Unidade Técnica, fl. 452, os valores estimados relativos aos descontos previdenciários que teriam deixado de ser recolhidos, a responsabilização seria do Gestor Municipal. Entretanto, compulsando os autos do Processo TC 05731/17 (Prestação de Contas Anual do exercício de 2016 da Prefeitura), no Acórdão APL – TC 00542/19, fls. 1422/1423, se constatou ter a Prefeitura recolhido contribuições correntes e parcelamentos:

*Na apuração, a Auditoria tomou por base os valores empenhados nos elementos de despesa 04 (contratos por excepcional interesse público) e 11 (vencimentos e vantagens - pessoal civil) pela Prefeitura Municipal, chegando às bases de cálculo de R\$5.706.895,31 (RGPS) e de R\$11.833.622,53.*

*Ao indicar as obrigações patronais pagas, o Órgão Técnico consignou apenas as despesas do elemento 13 (obrigações patronais) empenhadas pela Prefeitura Municipal. Ocorre que, durante o exercício em comento, também houve despesas em favor do INSS e do RPPS em outros elementos de despesa:*



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05278/17

| SAGRES ONLINE                                                                                                                                                                                                          |  | Remígio |                                                                                           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Empenhos (de 01/01/2016 a 31/12/2016)</p> <p>Fornecedor Elemento</p> <p>Valores</p> <p>Agrupamentos ↑</p> <p>Soma(Valor Pago)</p>                                                                                   |  |         |                                                                                           |
| <p>INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (422)</p> <p>13 - Obrigações Patronais (397)</p> <p>39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (16)</p> <p>92 - Despesas de Exercícios Anteriores (9)</p>        |  |         | <p>R\$ 1.171.844,50</p> <p>R\$ 1.139.576,27</p> <p>R\$ 5.187,97</p> <p>R\$ 27.080,26</p>  |
| <p>IPSER- INST.DE PREV.DOS SERV.DO MUNICIPIO (396)</p> <p>13 - Obrigações Patronais (342)</p> <p>39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (4)</p> <p>71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (50)</p> |  |         | <p>R\$ 1.993.330,08</p> <p>R\$ 1.571.354,61</p> <p>R\$ 1.492,92</p> <p>R\$ 420.482,55</p> |

Assim, o valor das obrigações pagas ao INSS, no total de R\$1.171.844,50, representa 97,78% da estimativa de R\$1.198.448,02. Paralelamente, a soma das obrigações patronais quitadas em favor do IPSER, na cifra de R\$1.993.330,08, corresponde a 90,95% da projeção de R\$2.191.586,89.

A questão, pois, já foi analisada na prestação de contas do Prefeito, cabendo **recomendação** no sentido de adotar providências necessárias para a cobrança à Prefeitura do repasse integral das contribuições e do pagamento em dia dos termos de parcelamento.

**Ante o exposto**, VOTO no sentido de que esta Câmara, sobre a prestação de contas advinda do **Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio - IPSER**, relativa ao exercício de **2016**, decida: **I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas ora examinada, ressalvas em razão dos fatos passíveis de recomendação; **II) RECOMENDAR** à atual gestão corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria, notadamente: **a)** aperfeiçoar os registros e informações contábeis; **b)** fiscalizar e cobrar os créditos do Instituto junto à Prefeitura; e **c)** implementar o funcionamento dos Conselhos Administrativo e Fiscal; e **III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05278/17*

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05278/17**, referentes à análise da prestação de contas oriunda do **Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio - IPSER**, relativa ao exercício de **2016**, cuja gestão foi desenvolvida pelo Senhor JOSÉ ANTÔNIO BATISTA DA CUNHA (período de 01/01 a 13/04) e pela Senhora VANESSA ALVES BEZERRA VIEGAS (período de 14/04 a 31/12), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

**I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas ora examinada, ressalvas em razão dos fatos passíveis de recomendação;

**II) RECOMENDAR** à atual gestão corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria, notadamente:

- a) aperfeiçoar os registros e informações contábeis;
- b) fiscalizar e cobrar os créditos do Instituto junto à Prefeitura; e
- c) implementar o funcionamento dos Conselhos Administrativo e Fiscal; e

**III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 07 de junho de 2022.

Assinado 7 de Junho de 2022 às 18:40



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Junho de 2022 às 09:42



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO